(Parecer nº 423/2020–E)

Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] – Ratificação da decisão que julgou regulares as contas prestadas pela ex-interventora, autorizando-se o levantamento da importância de 28,60% depositada nos autos em favor da então designada, recolhendo-se os 71,40% restantes em favor do FEDTJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de eventuais débitos relativos ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

Encaminhada cópia de referida comunicação à Corregedoria Permanente, determinou-se, a partir da constatação de irregularidades nos repasses de custas e emolumentos em relação ao Ministério Público, IPESP, Custas e contribuições ao Estado, Fundo do Registro Civil, Tribunal de Justiça e Santa Casa, a instauração de processo administrativo disciplinar em face do então titular da delegação, Sr. [redacted] afastando-o preventivamente, com nomeação de [redacted] como interventora da unidade a partir de 18/05/2018.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

Ao final, aplicou-se ao Delegatário a pena de perda de delegação, que restou confirmada por meio de decisão da lavra do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o parecer n.º 159/2019-E de lavra da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena (nos autos nº 0002534-88.2017[redacted]

Por meio da decisão de fl. 187, dos autos nº 0002534-[redacted] declarou-se encerrada, em 31/03/2019, a intervenção instaurada por meio da Portaria n.º 003/2018 da Corregedoria Permanente da Comarca de [redacted]

Também foi autuado, perante a Corregedoria Permanente da Comarca de [redacted] sob o n.º 0000158-[redacted] em atenção ao ofício n.º 0268/MMAL/DIGOGE 5.1, expedido aos 05 de fevereiro de 2019 no processo CG n.º 2018/46331, instruído com cópia do ofício DG/MP n.º 447/18 de lavra do Excelentíssimo Diretor-Geral do Centro de Finanças e Contabilidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, expediente de apuração preliminar em face da então interventora da unidade com o escopo de apurar eventuais irregularidades referentes aos períodos de 02/07/2018 a 07/07/2018, 30/07/2018 a 04/08/2018, 10/09/2018 a 15/09/2018 e 07/01/2019 a 12/01/2019, o qual, após regular instrução, foi julgado improcedente.

Prosseguiu-se neste feito, então, com o acompanhamento da prestação de contas apresentada pela então designada da unidade, verificando-se a justeza de sua remuneração, observando-se a repartição determinada por meio de decisão proferida pela Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

Permanente da Comarca de [redacted] no início da intervenção; identificando-se, ainda, o saldo devedor da Serventia Extrajudicial referente a cada um dos credores, com posterior possibilidade de pagamento das dívidas identificadas.

Sobreveio, assim, decisão da Corregedoria Permanente da Comarca de [redacted] que julgou regulares as contas prestadas pela ex-interventora, Sra. [redacted] para ratificação da Corregedoria Geral da Justiça, determinando-se a expedição, em favor da então designada, MLE no importe de 10% dos valores depositados nos autos, recolhendo-se ao FEDTJ a importância correspondente a 25% dos valores restantes (fl. 273/277).

Por meio da decisão que enfrentou os embargos de declaração opostos pela ex-interventora da unidade, consignou o MM. Juiz Corregedor Permanente que: *"assim, sintetizo para melhor compreensão que: I - o percentual de 25%, o qual será destinado à reparação dos danos provocados pelo ex-Oficial condenado, corresponde a 71,40% do total dos depositos realizados pela ex-interventora nas contas judiciais sob n.º 400132116731; 1000122369152; 1200106093730 e 2600127811370; II- o percentual e 10%, o qual será destinado à ex-interventora Sra.* [redacted] *representa 28,60% do total dos depósitos realizados pela ex-interventora ns contas judiciais sob n.º 400132116731; 1000122369152; 1200106093730 e 2600127811370 e III- aplicada a operação matemática de somatória aos novos valores de destinação, ou seja, 71,40% e 28,60%, obtem-se 100% que corresponde à integralidade dos valores depositados em Juízo, não remanescendo quaisquer valores a serem destinados*". Além disso, retificou-se a parte final da decisão de fl.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

273/277 para constar que: *"quanto ao montante equivalente a 25% dos valores recolhidos durante o período de intervenção, que corresponde a 71,40% dos valores depositados nos autos, caberá à z. Serventia as providências necessárias para o recolhimento do FEDTJ, em guia própria"*.

É o relatório.

Opino.

Com efeito, as inconsistências nos repasses ao Ministério Público pela ex-interventora, identificadas pelo CAEX, já foram objeto dos autos n.º 0000158-[redacted] da Corregedoria Permanente da Comarca de [redacted] em que foi prolatada sentença julgando-se improcedente o pleito, concluindo-se pela ausência de falha funcional da ex-designada.

Frise-se que referido pedido de providências foi devidamente acompanhado pela DICOGE 3.1. nos autos do processo n.º 2013/161636.

Restaram, pois, esclarecidas as divergências e, após regular instrução, foi depositada pela ex-interventora a importância de R$ 441,11, superior, portanto, ao montante identificado no Parecer Técnico n.º 0623400 elaborado pelo Ministério Público, não havendo, assim, débito a ser saldado.

Ultrapassado este ponto, por força da decisão prolatada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente da Comarca de [redacted] em 25 de junho de 2018, determinou-se que as receitas arrecadadas pela Serventia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

Extrajudicial durante o período da intervenção fossem repartidas da seguinte forma: a) 25% da renda líquida revertida e depositada em favor do notário afastado; b) 25% da renda líquida depositada em juízo para posterior conversão com o escopo à reparação do débito decorrente da ausência de repasses obrigatórios pelo Titular da Delegação; c) 40% da renda líquida para remuneração imediata da interventora e d) 10% da renda líquida depositada em juízo, determinando-se o seu repasse para o titular afastado em caso de absolvição ou para a interventora na hipótese de condenação do notário.

Assim, havendo condenação definitiva do então titular da delegação, determinou o MM. Juiz Corregedor Permanente que dos 35% dos valores depositados nos autos, no importe total de R$ 15.238,36, 25% sejam destinados para ao FEDTJ, ante a ausência de interesse dos credores, e 10% sejam revertidos em favor da interventora.

E a decisão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, encontra guarida na repartição anteriormente estipulada, além de observar a remuneração da então designada no período da intervenção que não excedeu o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante certidão expedida pela Corregedoria Permanente e encaminhada aos autos do processo CG n.º 2019/80744 (fl. 261/263).

Relevante destacar, ainda, que houve oportuno esclarecimento por parte do MM. Juiz Corregedor Permanente por ocasião do enfrentamento dos embargos de declaração opostos pela então designada, frisando-se que o valor depositado nos autos correspondente a R$ 15.459,41, observada a repartição estipulada anteriormente, passou a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

corresponder a 100% dos valores pendentes de levantamento, de modo que correto o raciocínio de que o percentual de 25%, destinado à reparação dos danos provocados pelo ex-Oficial condenado, corresponde a 71,40% do total dos depósitos realizados pela ex-interventora nas contas judiciais sob n.º 400132116731; 1000122369152; 1200106093730 e 2600127811370; e que o percentual de 10%, destinado à ex-interventora Sra. [redacted] representa 28,60% do total dos depósitos realizados pela mesma nas referidas contas judiciais.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ratificar a decisão final do MM. Juiz Corregedor Permanente prolatada nos autos do processo n.º 0001123-[redacted] da Vara única da Comarca de [redacted] integrada pelo *decisum* que apreciou os embargos de declaração opostos pela então designada.

Sub censura.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 50JL1RB4.

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para ratificar a decisão final do MM. Juiz Corregedor Permanente prolatada nos autos do processo n.º 0001123-[redacted] da Vara única da Comarca de [redacted] integrada pelo *decisum* que apreciou os embargos de declaração opostos pela então designada.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00225309 e o código 51CT5YP7.